



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 2453/2024  
Mensagem nº 114/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 099/2024

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Institui o programa de monitoramento contínuo de glicose aos munícipes beneficiários, no âmbito do município de Cariacica.”*

O projeto em apreço tem por finalidade a promoção de saúde para crianças portadoras de Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), através do fornecimento de equipamento para realizar o monitoramento dessas crianças durante todo o dia, especialmente durante o período escolar.

Prossegue informando que, o controle rigoroso da glicemia pode prevenir ou adiar a progressão da doença e suas complicações, garantindo o bem-estar do paciente, familiares e cuidadores. O automonitoramento, através do equipamento que será fornecido, promove a autonomia e o autocuidado e é uma estratégia relevante para resultados exitosos.

Argumenta ainda que, para ser beneficiário do programa, através do recebimento do sensor de monitorização da glicose, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, é necessário residir e ser domiciliado no município de Cariacica; possuir laudo com diagnóstico de DM1; possuir idade entre 4 e 12 anos; estar matriculado na rede pública municipal com comprovação de frequência e apresentar receita médica.

E finaliza informando que, do ponto de vista orçamentário, a implementação do programa está de acordo com a legislação atinente ao tema, considerando que a proposição foi acompanhada pela elaboração de impacto orçamentário-financeiro e aprovação da despesa pelo CECOF.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 2453/2024  
Mensagem nº 114/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 099/2024

matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei. Vejamos:

*“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”*

*“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Diante de todo exposto, verifica-se que compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de Programas em benefício da população, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população<sup>1</sup>.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta foi devidamente anexada aos autos com o quantitativo a ser utilizado para implementação do referido Programa.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem

<sup>1</sup>TJ-SP - ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 2453/2024*  
*Mensagem nº 114/2024*  
*Projeto de Lei Executivo nº 099/2024*

de nº 114/2024, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 31 de outubro de 2024.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

